

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo - Auto de Infração nº: 07311

Fornecedor: Casa Vera Cruz Florarte Ltda

EMENTA: Recurso administrativo Procon. Precificação. Preliminar de nulidade do auto de infração por falta do registro de data e hora. Aplicação de penalidade de multa. Prejuízo à defesa demonstrado. A inobservância de forma que causa prejuízo a defesa do autuado acarreta nulidade do auto na forma do art. 48 *caput* do Decreto 2.181/97. Preliminar de nulidade acolhida.

Súmula: Preliminar de nulidade acolhida para cassar a decisão de 1ª instância, prejudicando análise do recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor por conta de penalidade de multa aplicada pelo Procon, por infração ao CDC, em ação de fiscalização que verificou o descumprimento das normas de precificação de mercadorias.

Conforme auto de fls. 02-03, o fornecedor incorreu em infrações no momento da fiscalização, sendo penalizado com aplicação de multa, em decisão de 1ª instância às fls. 05-07.

Próprio e tempestivo recebo o recurso.

Preliminar de nulidade

Alega o fornecedor preliminar de nulidade sob o argumento de que faltou no auto de infração as informações de data e hora, em afronta ao disposto no art. 35, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.181/97, e que por esse motivo não teria o fornecedor como aferir a ocasião em que fiscalização ocorreu, causando prejuízo a sua defesa.

Requer pois a nulidade do auto e sua conseqüente extinção.

A informação de data e hora no auto de infração está expressamente prevista no art. 35 do Decreto nº 2.181/97, como requisito obrigatório, e sua exigência busca aferir segurança e transparência ao ato formal de fiscalização.

Sua ausência configura erro de ordem formal, qual seja, quanto à forma.

Não obstante, o equívoco quanto a forma não gera a nulidade do processo se não ficar demonstrado o prejuízo da defesa.

Nesse sentido preconiza o artigo 48 *caput* do Decreto nº 2.181/97, que trata das nulidades:

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

E sendo assim, para caracterizar a nulidade, imperioso se torna demonstrar prejuízo a defesa do atuado.

No caso dos autos, verifica-se que o fornecedor, apesar de regularmente notificado no momento da fiscalização (fls. 03), não apresentou defesa no prazo legal, restando configurado real prejuízo ao exercício do contraditório.

Nesse sentido, acolho a preliminar de nulidade para cassar a decisão de 1ª instância, prejudicando a análise do mérito recursal.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 04 de novembro de 2015.

Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon

Publicação: DOE 17/12/15.